



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 044/2020, PROCESSO Nº 219/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE TIPO DE VIA QUE ESPECIFICA (VIELA SÃO LOURENÇO). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 155/2019, PROCESSO Nº 553/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE "QUEM AMA, VACINA", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2020, PROCESSO Nº 172/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ, INSTITUINDO O DIA DO BENZEDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2020, PROCESSO Nº 021/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO DE USO ÚNICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2020, PROCESSO Nº 173/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA QUEIROZ), CRIANDO OS PIPÓDROMOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

**18 de novembro de 2020.**

**ITEM**

**I**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS. - 09 - |
| 219/2020    |
| Protocolo   |

PROJETO DE LEI Nº 044/2020

PROCESSO Nº 219/2020

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
15/10/2020  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a alteração de tipo de via que especifica (Viela São Lourenço).

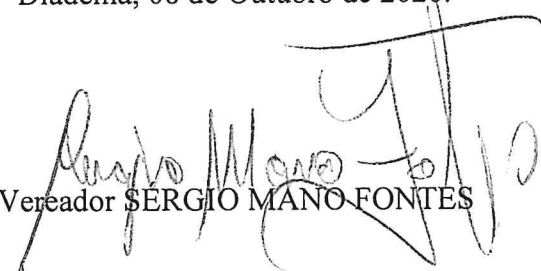
O Vereador SÉRGIO MANO FONTES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o tipo de via da Viela São Lourenço, denominada pelo Decreto Municipal nº 4.500 de 17 de maio de 1994, localizada no bairro Casa Grande, passando a ser designada como Rua São Lourenço.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de Outubro de 2020.

  
Vereador SÉRGIO MANO FONTES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

|             |
|-------------|
| FLS. - 03 - |
| 219/2020    |
| Protocolo   |

A relevância para o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Sergio Mano Fontes, traz inovação para o bairro, e contentamento para os moradores. Porque quando se faz menção do termo (Viela), conota-se o local perigoso, que facilita atividades criminosas, sem segurança para as pessoas que residem na região.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade, saberá reconhecer o interesse da questão apresentada.

Diadema, 08 de Outubro de 2020.

  
Vereador SÉRGIO MANO FONTES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

7

219/2020

Protocolo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 044/2020, PROCESSO Nº 219/2020.**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe denominação de via pública.

O presente projeto de Lei dispõe sobre alteração da tipificação da via denominada Viela São Lourenço, localizada no bairro Casa Grande, passando aquela a ser denominada Rua São Lourenço.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2020, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 19 de outubro de 2020.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**

Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

9

219/2020

Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 044/2020**

**PROCESSO Nº 219/2020**

**AUTOR: VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE TIPO DE VIA QUE ESPECIFICA (VIELA SÃO LOURENÇO).**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre alteração da tipificação da via denominada Viela São Lourenço, localizada no bairro Casa Grande, que passa a ser designada como Rua São Lourenço.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação tem por finalidade alterar a tipificação da via denominada Viela São Lourenço, localizada no Bairro Casa Grande, passando a ser designada como Rua São Lourenço.

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que se trata de demanda dos moradores da localidade, pois o termo “viela” possui conotação negativa, remetendo a localidade sem segurança.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2020.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**Relator**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10

219/2020

Protocolo



Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2020, que dispõe sobre alteração da tipificação da via denominada Viela São Lourenço, localizada no bairro Casa Grande, que passa a ser designada como Rua São Lourenço.

Diadema, data retro.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Presidente)

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11

219/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/2020 - PROCESSO Nº 219/2020

O Vereador Sérgio Mano Fontes apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração de tipo de via que especifica (Vielas São Lourenço).

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterado o tipo de via da Vielas São Lourenço, denominada pelo Decreto Municipal nº 4.500 de 17 de maio de 1994, localizada no bairro Casa Grande, passando a ser designada como Rua São Lourenço.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“A relevância para o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Sérgio Mano Fontes, traz inovação para o bairro, e contentamento para os moradores. Porque quando se faz menção do termo (Vielas), conota-se o local perigoso, que facilita atividades criminosas, sem segurança para as pessoas que residem na região”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, incisos I e XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”*, bem como *“dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de Outubro de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO  
AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/2020 - PROCESSO Nº 219/2020**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Sérgio Mano Fontes, dispor sobre alteração de tipo de via que especifica (Viela São Lourenço).

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterado o tipo de via da Viela São Lourenço, denominada pelo Decreto Municipal nº 4.500 de 17 de maio de 1994, localizada no bairro Casa Grande, passando a ser designada como Rua São Lourenço.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“A relevância para o presente projeto de lei [...] traz inovação para o bairro, e contentamento para os moradores. Porque quando se faz menção do termo (Viela), conota-se o local perigoso, que facilita atividades criminosas, sem segurança para as pessoas que residem na região”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 20 de outubro de 2020.

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13

219/2020

Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA nº 069/2020

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 044/2020, Processo nº 219/2020, que dispõe sobre a alteração de tipo de via que especifica (Viela São Lourenço).

**AUTORIA:** Sérgio Mano Fontes

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Mano Fontes, que dispõe sobre a alteração de tipo de via que especifica (Viela São Lourenço).

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterado o tipo de via da Viela São Lourenço, denominada pelo Decreto Municipal nº 4.500 de 17 de maio de 1994, localizada no bairro Casa Grande, passando a ser designada como Rua São Lourenço.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o Projeto de Lei apresentado justifica *“A relevância para o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Sergio Mano Fontes, traz inovação para o bairro, e contentamento para os moradores. Porque quando se faz menção do termo (Viela), conota-se o local perigoso, que facilita atividades criminosas, sem segurança para as pessoas que residem na região”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso XVI, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Todavia, é importante frisar que a presente propositura trata de alteração do tipo de via e não da denominação propriamente dita, pois pretende que a “Viela” passe a ser descrita como “Rua”, mantendo, portanto, a denominação de “São Lourenço”. E sendo assim, não há uma previsão expressa que trate especificamente sobre alteração do tipo de via na Lei Orgânica do Município de Diadema, posto que seus artigos 17, inciso XVI, e 82, inciso XXV, tratam somente da denominação e/ou alteração de denominação das vias e logradouros públicos. Frise-se ainda que o termo “denominação” traz em seu significado o ato de dar nome a algo ou alguém, o que não ocorre com o projeto ora apresentado.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14

219/2020

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 044/2020 – Processo nº 219/2020)

Quanto ao aspecto legal, o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995 (*Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e dá outras providências*), que havia sido vetado pelo Executivo, e, posteriormente promulgado pela Câmara Municipal em 27/09/1995, trata da adoção do termo “Passagem” e “Travessa” ao invés de “viela”, nos termos que segue:

“Artigo 4º - A Lei adotará o termo “PASSAGEM”, em vez de “VIELA”, para designar as vias públicas utilizadas como passagem de pedestres e “TRAVERSA”, àquelas com largura inferior a 06 (seis) metros lineares entre os alinhamentos de lotes, que permitam o tráfego de veículos em mão única.”

Assim sendo, pode-se concluir que o presente projeto de lei não se mostra compatível com ordenamento legal e constitucional.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima aduzidas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 03 de Novembro de 2020.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora II

ITEM

II



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 155 /2019  
PROCESSO Nº 553 /2019

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente “Quem Ama, Vacina”, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de Diadema, a Campanha Permanente “Quem Ama, Vacina”, que visa à prevenção e ao combate das doenças constantes do calendário oficial de vacinação, por meio da conscientização de pais, famílias e responsáveis legais de crianças sobre a importância da prevenção de doenças, por meio da vacinação.

ARTIGO 2º - São diretrizes da Campanha Permanente “Quem Ama, Vacina”:

- I – buscar a participação dos estabelecimentos municipais de saúde e das diretorias municipais de ensino nas atividades voltadas à prevenção das doenças;
- II – promover a ampla divulgação do calendário oficial de vacinação;
- III – alertar os pais, as famílias e os responsáveis legais de crianças sobre a importância da vacinação e sobre as consequências da falta de vacinação.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de outubro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



JUSTIFICATIVA

As crianças são as maiores vítimas da disseminação de doenças, pois seus sistemas imunológicos são imaturos. Ademais, ao frequentarem creches e escolas, mantêm contato e/ou compartilham objetos contaminados.

A prevenção contra doenças tem como maior arma a vacinação, na qual os vírus e bactérias são atenuados ou inativados, por meio do estímulo das defesas do organismo humano.

Quando os pais, a família ou o responsável legal não leva a criança para vacinar, não coloca apenas a saúde da mesma em risco, mas de todas as outras com quem tem contato.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 impõe que é dever da família, assim como da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e aos demais direitos básicos.

A Lei Federal nº 8.069/90 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente) é clara ao positivar, respectivamente, em seus artigos 14 e 249, a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias e a multa imposta em caso de descumprimento das orientações constantes do calendário de vacinações.

Tomar vacinas é a melhor maneira de se proteger de uma variedade de doenças graves e de suas complicações, que podem resultar em sequelas permanentes e até levar à morte; sendo assim, urge o fomento a esta prática.

Uma campanha que sensibilize os pais, tutores, guardiões e demais responsáveis legais, por meio da conscientização do teor da Lei Federal nº 8069/90, bem como das consequências do seu não cumprimento, pode engajar e mobilizar toda sociedade em busca da vacinação.

Sendo assim, cabe a este Parlamento cumprir seu papel, com a criação de políticas públicas a serem implementadas em prol da saúde e da vida de nossas crianças.

Com base em tais argumentos é que submeto aos meus Nobres Pares a presente proposição.

Diadema, 29 de outubro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 036 / 2020

PROCESSO Nº 172 / 2020

|            |
|------------|
| FLS.....02 |
| 172/2020   |
| Protocolo  |

§ COMISSÃO(ÕES) DE: .....

03 / 09 / 2020

PRESIDENTE

Institui o Dia do Benzedor no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Benzedor, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de outubro.

**Parágrafo único** – A data prevista no *caput* passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Diadema.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de Agosto de 2020.

Vereador JOSA QUEIROZ



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|            |
|------------|
| FLS.....03 |
| 172/2020   |
| Protocolo  |

## JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a figura do benzedor/benzedeira é secular, firmemente enraizada no Brasil desde o período colonial. Eles sintetizam os saberes que vieram da cultura africana, europeia e indígena. Seu ofício compreende as rezas de cura e a identificação de folhas, cascas e cipós indicados para o corpo e a alma. Com um ramo de planta na mão, cada benzedor dispõe de cânticos e orações próprias, que atuam como um assepsia em males e incômodos físicos ou emocionais, independentemente de religião, idade, gênero ou classe social. A arte de benzer não se aprende, aflora.

Os benzedores são reconhecidas pela comunidade que, apesar dos avanços científicos e tecnológicos, mantêm a tradição e a missão de ajudar o próximo que, com diversos problemas de saúde, física, psicológica ou espiritual, recorrem aos benzedores com convicção e fé na busca da cura.

CONSIDERANDO a época em que estamos, o por que não reconhecer esses profissionais comunitários que nos trazem aprendizados que foram passados a décadas? O por que não incentivamos essa prática cultural? E que milhões de pessoas já testaram e tem algo de positivo a relatar sobre essa função social que tem um único objetivo ajudar sem ver a quem e ainda por cima sem esperar nada em troca.

CONSIDERANDO a situação de forma global os Benzedores que antes pareciam esquecidos, vem ganhando espaço atualmente em diversos municípios, diante desse fato em algumas regiões como Rebouças e São João do Triunfo os Benzedores desenvolvem um trabalho junto com a médica legal, desencadeiam um papel de extrema importância chegando ao ponto de ganharem até uma carteirinha da secretaria de saúde, pelo belo trabalho desenvolvido socialmente, sendo assim reconhecidos pelos munícipes o dom dado por Deus a essas pessoas, trazendo conforto e alívio a população que é carente de saúde.

Tem o presente projeto de Lei, a afinidade de Valorização dos Costumes culturais imposto a gerações sobre os benzedores que se fazem presente na vida de milhares de pessoas, trazendo técnicas milenares de tratamento de doenças existentes no mundo contemporâneo, que foram passadas de geração em geração.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....04.....

172/2020

Protocolo

Hoje com a evolução social e compartilhamento de ideias, somos capazes de enxergar uma vida melhor, claramente não podemos esquecer nossas origens e de como lutamos para chegar aqui. É por isso que devemos consagrar os benzedores trazendo como forma de agradecimento um dia especial de comemoração para estes profissionais na saúde comunitária, pelo o reconhecimento em uma data e dia específico no nosso calendário para esses trabalhadores da fé que merecem nosso devido reconhecimento de seus esforços, estudos, perícia técnica (etnobotânico) que além de desenvolver um grande papel social na vida de milhões de brasileiros, trazem esperança a sociedade fazendo com que a gente compreenda e encare situações difíceis de lidar. Desse modo, acredito que mereçam o devido reconhecimento social e municipal.

Com tal atitude o Legislativo Municipal estará valorizando a comunidade de benzedores com tem feito em prol das demais denominações culturais do nosso Município ao aprovar esse Projeto de lei estará salvando mais uma cultura milenar, que jamais pode ser esquecida, pelo seu bem feito pela sociedade, mas acima de tudo estará cumprindo com que a CF, em seu artigo 215, nos garante, desse modo como o Estado é Laico, abrangendo todas as culturas, crenças, costumes, trazendo consigo neutralidade máxima independente das suas raízes.

Diante desse fato peço a compreensão gentilmente e encarecidamente, e solicito aos Senhores Vereadores, seja aprovado o presente Projeto de Lei.

Diadema, 26 de Agosto de 2020.

Vereador JOSA QUEIROZA



**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 004/2020

PROCESSO Nº 021/2020

|           |          |
|-----------|----------|
| FLS.      | 002      |
|           | 021/2020 |
| Protocolo | 46       |

RES. COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
13 02/2020  
\_\_\_\_\_  
PRENOCHE

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único, nos locais que especifica, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibido o fornecimento de utensílios e artefatos de plástico descartável, tais como copos, pratos, talheres, agitadores de bebidas e varas para balões, aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos similares.

PARÁGRAFO 1º - As disposições desta Lei aplicam-se igualmente às casas e salões de festas, clubes noturnos, salões de dança e espaços para eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.

PARÁGRAFO 2º - Nas casas e salões de festas infantis, deverão ser oferecidas alternativas seguras, a exemplo de pratos de papel e copos de plástico reutilizáveis.

ARTIGO 2º - Em lugar dos utensílios e artefatos de plástico, poderão ser fornecidos outros, com a mesma funcionalidade, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

ARTIGO 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - plástico: material composto por um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II - produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado de uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

III - economia circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos seguintes princípios:

- a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 003  
021/2020  
Protocolo ne

- b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais, no mais alto nível de utilidade, o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;
- c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo-as dos projetos.

ARTIGO 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos utensílios e artefatos, mencionados no artigo 1º, confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis.

ARTIGO 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de fevereiro de 2020.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

## JUSTIFICATIVA

Todos os produtos mencionados na presente propositura podem ser substituídos por outros, com a mesma funcionalidade, confeccionados em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de impulsionarmos a transição para uma Economia Circular em nossa cidade, bem como incentivar modelos de negócios inovadores, respeitadores do meio ambiente e da saúde humana e animal.

Desde que o plástico foi inventado, no final do século 19, calcula-se que a humanidade produziu cerca de 8,3 bilhões de toneladas do material, até o ano de 2017. Desse total, 6,3 bilhões de toneladas já viraram resíduos.

Por ano, cerca de 8 milhões de toneladas de plástico acabam nos mares e oceanos do planeta, sendo que mais de 40% desse total foi usado uma única vez.

Para tornar esse cenário ainda mais preocupante, calcula-se que metade de todo o plástico produzido, desde o final do século 19, foi fabricado nos últimos 15 anos. Estamos nos afogando em plástico. A poluição das cidades é a mesma que prejudica o meio ambiente.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

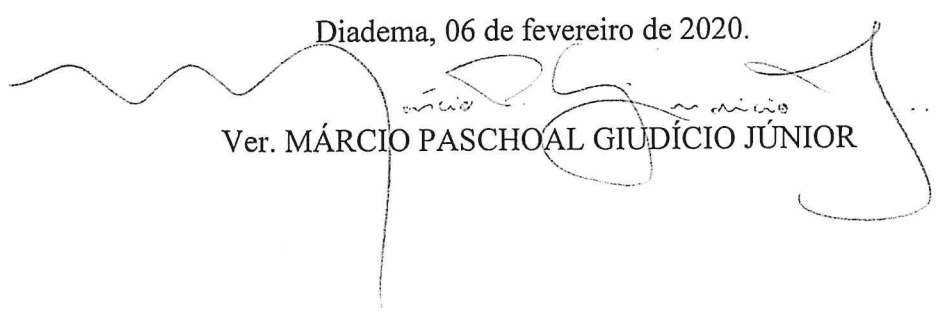
|           |          |
|-----------|----------|
| FLS.      | 004      |
|           | 021/2020 |
| Protocolo | 42       |

Por isso, precisamos criar alternativas para reduzir a quantidade de resíduos plásticos, de modo que este material nunca se transforme em lixo ou poluição.

Com o presente Projeto de Lei, espera-se que novos produtos, mais sustentáveis, sejam promovidos e, com isso, Diadema reduza a produção de resíduos danosos ao meio ambiente.

Pelos motivos acima apresentados e, por objetivar o incentivo da consciência ecológica e a proteção do meio ambiente, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 06 de fevereiro de 2020.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

|              |
|--------------|
| FLS. 005     |
| 021/2020     |
| Protocolo 26 |

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

**CAPÍTULO II**

**DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

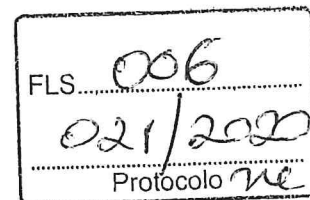
I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.



Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

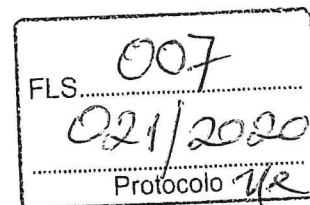
Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

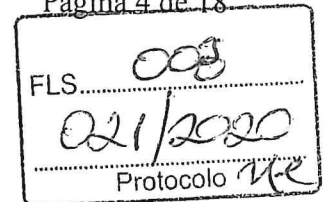
I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:





I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III

#### DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

##### ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

~~§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.~~

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.~~

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. — (Redação dada pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)



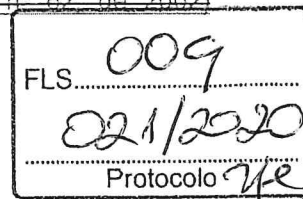
§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão. (Incluído pela Medida provisória nº 62 de 2002)~~  
Prejudicada

#### CAPÍTULO IV

#### DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL



Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

#### CAPÍTULO V

#### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

##### Seção I

##### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

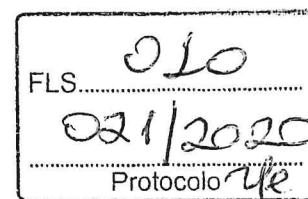
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:



I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## Seção II

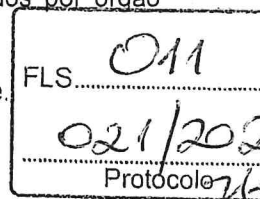
### Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:  
(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).



Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.  
(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.  
(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.  
(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.  
(Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.  
(Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

permissão da  
FLS. 012  
021/2020  
Protocolo 4e

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

|           |          |
|-----------|----------|
| FLS.      | 014      |
|           | 021/2020 |
| Protocolo | 212      |

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seção III

#### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Seção IV

##### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

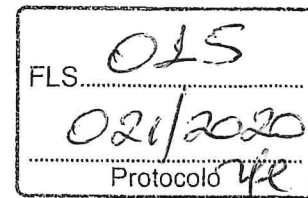
Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.



Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

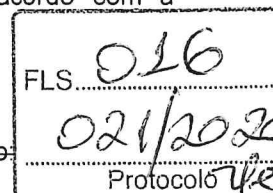
Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~



Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

## Seção V

### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:



Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

|                |          |
|----------------|----------|
| FLS.....       | 017      |
| Protocolo..... | 021/2020 |

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

|           |          |
|-----------|----------|
| FLS.      | 018      |
|           | 021/2020 |
| Protocolo | 42       |

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

## CAPÍTULO VII

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

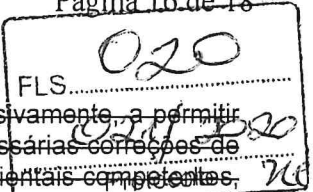
Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

~~Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~



~~§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~I o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~II o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~III a descrição detalhada de seu objeto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~IV as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~V o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso no dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação e a execução de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~§ 4º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

~~Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~I o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~II o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~III a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~IV as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~V o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~VI o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes de~~

~~SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.~~  
~~Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~(Redação dada pela~~

~~§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.~~  
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.~~  
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.~~  
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.~~  
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.~~  
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.~~  
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)



§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

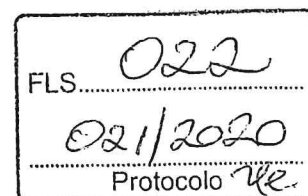
Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Gustavo Krause*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998

\*





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 24

021/2020

Protocolo - Lizete

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2020, PROCESSO Nº 021/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**, que dispõe sobre proibição de fornecimento de utensílios e artefatos de plástico descartável, tais como copos, pratos, talheres, agitadores de bebidas e varas para balões, aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos similares.

A propositura dispõe que no lugar dos utensílios de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma funcionalidade, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar uma economia circular, esta última entendida como uma economia pautada no equilíbrio ecológico, conforme descreve o inciso III do artigo 3º e alíneas.

Finalmente, o Projeto de Lei versa que o descumprimento das disposições da Lei que vier a ser aprovada sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2020, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

**É o PARECER.**

Diadema, 17 de fevereiro de 2020.

  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 26

021/2020

Protocolo - Lizete

**PROJETO DE LEI Nº 004/2020**

**PROCESSO Nº 021/2020**

**AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO DE USO ÚNICO, NOS LOCAIS EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**, que dispõe sobre proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único, nos locais em que especifica, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

A presente propositura dispõe sobre proibição de fornecimento de utensílios e artefatos de plástico descartável, tais como copos, pratos, talheres, agitadores de bebidas e varas para balões, aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos similares.

O artigo 2º da propositura dispõe que no lugar dos utensílios de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma funcionalidade, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar uma economia circular.

O Projeto de Lei ainda versa que o descumprimento das disposições da Lei que vier a ser aprovada sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, nos conta sobre os danos que os materiais termoplásticos causam à natureza e destaca que os utensílios de plástico descartáveis representam 40% dos resíduos de plástico que hoje poluem o meio ambiente, de modo que é urgente a revisão dos hábitos de consumo para a solução do problema.

Isso considerado, vem o nobre colega propor a proibição do fornecimento de utensílios de plástico descartáveis nos





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 27

021/2020

Protocolo - Lizete

estabelecimentos especificados no Projeto de Lei com vistas a favorecer a opção por alternativas ecologicamente sustentáveis.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2020, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 17 de fevereiro de 2020.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**RELATOR**

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2020, de autoria do nobre colega Vereador **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**, que dispõe sobre proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único, nos locais em que especifica, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 30

021/2020

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/20 - PROCESSO Nº 021/20

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único, nos locais que especifica, e dando outras providências.

Propõe o Autor que passe a ser proibido o fornecimento de utensílios e artefatos de plástico descartável ou de plástico oxibiodegradável, tais como copos, pratos, talheres, agitadores de bebidas e varas para balões, aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, salões de festas, clubes noturnos, salões de dança e espaços para eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.

Em lugar dos utensílios e artefatos de plástico, poderão ser fornecidos outros, com a mesma funcionalidade, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Nas casas e salões de festas infantis, deverão ser oferecidas alternativas seguras, a exemplo de pratos de papel e copos de plástico reutilizáveis.

Aos infratores serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e deu outras providências.

É o Relatório.

O artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 19 de fevereiro de 2020.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/20 - PROCESSO Nº 021/20

Apresentou o Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único, nos locais que especifica, e dando outras providências.

A intensão do Autor é fazer com que hotéis, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos similares sejam proibidos de fornecer, aos seus clientes, utensílios e artefatos de plástico descartável ou de plástico oxibiodegradável, tais como copos, pratos, talheres, agitadores de bebidas e varas para balões.

Em seu lugar, deverão ser oferecidos utensílios/artefatos confeccionados em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis.

Os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

É o Relatório, passo a opinar.

Entendo que toda e qualquer proposta que proporcione a diminuição dos altos índices de poluição é bastante oportuna, eis que, como informa o Autor, em sua justificativa, “por ano, cerca de 8 milhões de toneladas de plástico acabam nos mares e oceanos do planeta, sendo que mais de 40% desse total foi usado uma única vez”.

Diante do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 20 de fevereiro de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Ver. RONALDO LACERDA

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 32

021/2020

Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004/20  
PROCESSO Nº 021/20

INTERESSADO: Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único, nos locais que especifica, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único, nos locais que especifica, e dá outras providências.

Pretende o Autor, que, nos hotéis, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos similares, ao invés de utensílios e artefatos de plástico descartável ou de plástico oxibiodegradável, tais como copos, pratos, talheres, agitadores de bebidas e varas para balões, passem a ser oferecidos utensílios/artefatos confeccionados em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis.

Propõe, ainda, que aos estabelecimentos infratores sejam impostas as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e deu outras providências.

É o Relatório.

De acordo com o disposto no inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2.011, estabelece, no artigo 9º, inciso XII, que, dentre outras ações administrativas que lhes cabem, competem aos Municípios controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei.

Além disso, a Carta Magna também atribui aos Municípios a competência para legislar sobre matéria relativa à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, de forma a suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesta conformidade, há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0121480-62.2011.8.26.0000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2.011, de autoria de vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, que dispôs sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e deu outras providências.

Do voto do Relator, destacamos o seguinte excerto:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 33

021/2020

Protocolo - Lizete

**“[...] ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas, o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado”.**

Por fim, no que concerne ao fato de a propositura ser de autoria parlamentares, assim se manifestou o Relator:

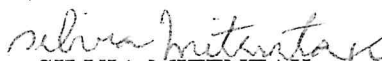
**“De pronto se vê que de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a citada lei não padece. Afinal, ela não dispõe sobre matéria pertinente a trato administrativo ou gestão da administração pública, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo, conforme decorre do parágrafo 2º do artigo 47 da Constituição paulista, aplicável aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma”.**

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que tanto a Lei de São Paulo como o Projeto de Lei ora em análise tratam da mesma matéria, qual seja, a proibição do fornecimento/comercialização de produtos lesivos ao meio ambiente.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 20 de fevereiro de 2.020.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

**ITEM**

**V**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. 002  |
| 173/2020  |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 037 /2020  
PROCESSO Nº 173/2020

Cria os pipódromos no Município de Diadema, e dá outras providências.

(S) COMISSÃO(OES) DE:

03/09/2020  
PRESIDENTE

O Vereador Josemundo Dario Queiroz, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam criados os Pipódromos no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Esta Lei tem por objetivo disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem a existência de rede elétrica aérea ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidades desta atividade.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de agosto de 2020.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



### JUSTIFICATIVA

A história das pipas é recheada de mistérios, lendas, símbolos e mitos, mas, principalmente, de muita magia, beleza e encantamento. Acredita-se que a primeira pipa do mundo tenha surgido na China, há cerca de 200 anos A.C., criada pelo General Han Hsin, com o objetivo de mediar a distância de um túnel a ser escavado no castelo imperial.

No Brasil, estima-se que as pipas tenham chegado pelas mãos dos portugueses na época da colonização. Hoje, elas são conhecidas por diversos nomes, dependendo da região do País: arraia (Bahia), pipa (Rio de Janeiro), papagaio e pipa (São Paulo), pandorga (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e quadrado, tapioca e balde (Maranhão e demais Estados do Nordeste).

A pipa é composta de uma estrutura armada que suporta um plano de papel que tem a função de asa, sustentando o brinquedo. Conforme o modelo, pode contar com uma rabiola, que é adereço preso na parte inferior para proporcionar estabilidade, geralmente feita de fitas plásticas finas ou de papel, ou mesmo de pano, amarradas a uma linha.

É um dos brinquedos mais utilizados por crianças, adolescentes, adultos, inclusive, pessoas da melhor idade e pessoas com necessidades especiais.

A arte de soltar pipa complementa elementos ligados aos currículos formais e transversais da escola, ajudando no desenvolvimento de habilidades que vão das motoras até às ligadas à inteligência emocional.

Considerando que não há um local apropriado para a prática desta brincadeira no Município, os chamados “pipeiros” correm risco de atropelamento e choque elétrico, pois acabam brincando em meio a fios de alta tensão em ruas e avenidas, por não haver um local com medidas de segurança. Muitos sobem em lajes e telhados, correndo risco de quedas e lesões graves.

O Poder Público falha porque apenas reprime a prática e pouco instrui a sociedade, uma vez que não disponibiliza espaços apropriados para a prática do esporte e muito menos promove e realiza campanhas orientando sobre os perigos dos acidentes causados pela prática sem as devidas cautelas e orientação.

Na hora de empinar a pipa, é preciso procurar um local aberto, amplo, distante de redes elétricas e obstáculos verticais (como árvores e prédios) e onde se possa correr livremente. O clima deve ser de céu limpo, com pouca ou nenhuma nuvem (sem sinal de chuva) e vento moderado.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....04..... |
| 173/2020        |
| Protocolo.....  |

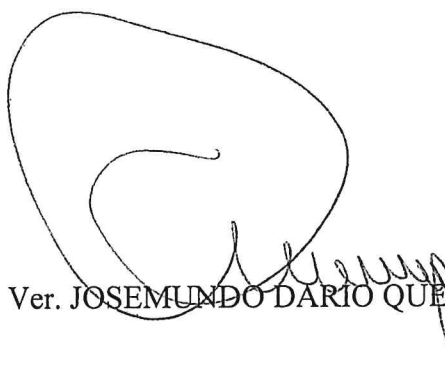
A presente proposta visa incentivar a soltura de pipas, estimulando a prática com segurança, entre crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas da melhor idade e pessoas com necessidades especiais, com a criação de áreas específicas, os chamados pipódromos, locais que possibilitem soltar pipa com segurança, fomentando a realização de eventos, festivais e campeonatos em áreas abertas, em que não existam redes elétricas e fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

É importante escolher um local longe da fiação elétrica, como campos abertos e parques, preferencialmente áreas planas, fugindo do entorno de rodovias ou das avenidas de intenso movimento, evitando, inclusive, os atropelamentos.

Em cada região de Diadema encontramos pontos que podem perfeitamente ter a finalidade de pipódromos, devidamente regulamentados por lei, sem ônus para a administração. Os pipódromos também poderão servir de cenário para encontros de “pipeiros” do Município e da Região, campeonatos, realização de oficinas, entre outros eventos organizados pela sociedade civil.

Diante do exposto, apresento a propositura em tela aos Nobres Pares, contando com o apoio para a sua aprovação.

Diadema, 27 de agosto de 2020.



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

7

173/2020

Protocolo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 037/2020 - PROCESSO Nº 173/2020

O Vereador Josemundo Dario Queiroz apresentou o presente Projeto de Lei, que cria os pipódromos no Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam criados os pipódromos no Município de Diadema, para fins de disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem a existência de rede elétrica aérea ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidades desta atividade.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a presente proposta visa incentivar a soltura de pipas, estimulando a prática com segurança, entre crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas da melhor idade e pessoas com necessidades especiais, com a criação de áreas específicas, os chamados pipódromos, locais que possibilitem soltar pipa com segurança, fomentando a realização de eventos, festivais e campeonatos em áreas abertas, em que não existam redes elétricas e fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 249 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que o Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de setembro de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

9

173/2020

Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,  
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 037/2020 - PROCESSO Nº 173/2020

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Josemundo Dario Queiroz criar os pipódromos no Município de Diadema, e dar outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam criados os pipódromos no Município de Diadema, com o objetivo de disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem a existência de rede elétrica aérea ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidades desta atividade.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a presente proposta visa incentivar a soltura de pipas, estimulando a prática com segurança, entre crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas da melhor idade e pessoas com necessidades especiais, com a criação de áreas específicas, os chamados pipódromos, locais que possibilitem soltar pipa com segurança, fomentando a realização de eventos, festivais e campeonatos em áreas abertas, em que não existam redes elétricas e fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres. É importante escolher um local longe da fiação elétrica, como campos abertos e parques, preferencialmente áreas planas, fugindo do entorno de rodovias ou das avenidas de intenso movimento, evitando, inclusive, os atropelamentos. Em cada região de Diadema encontramos pontos que podem perfeitamente ter a finalidade de pipódromos, devidamente regulamentados por lei, sem ônus para a administração. Os pipódromos também poderão servir de cenário para encontros de “pipeiros” do Município e da Região, campeonatos, realização de oficinas, entre outros eventos organizados pela sociedade civil”*.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 08 de setembro de 2020.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10

173/2020

Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 037/2020, Processo nº 173/2020, que cria os pipódromos no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Josemundo Dario Queiroz.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz, que cria os pipódromos no Município de Diadema, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“a presente proposta visa incentivar a soltura de pipas, estimulando a prática com segurança, entre crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas da melhor idade e pessoas com necessidades especiais, com a criação de áreas específicas, os chamados pipódromos, locais que possibilitem soltar pipa com segurança, fomentando a realização de eventos, festivais e campeonatos em áreas abertas, em que não existam redes elétricas e fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 249 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 249 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11

173/2020

Protocolo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 037/2020 – Processo nº 173/2020)

- I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II. construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e recreio.

O Projeto de Lei foi elaborado nos mesmos moldes da Lei nº 12.689/2017 do Município de São José do Rio Preto (SP), de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de pipódromos, cuja constitucionalidade foi questionada perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2057688-90.2017.8.26.0000, julgada improcedente em 18/10/2017, conforme ementa abaixo colacionada (inteiro teor do acórdão em anexo):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 12.689, de 13 de março de 2017, de iniciativa parlamentar, que cria pipódromos no Município de São José do Rio Preto. Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Norma que não estabeleceu prazo para sua regulamentação. Não está configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2057688-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

Pelo exposto, entende esta Procuradoria que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 08 de setembro de 2020.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

173/2020

Protocolo

**Registro: 2017.0000803104**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2057688-90.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ julgando a Ação improcedente; ANTONIO CARLOS MALHEIROS (com declaração), RENATO SARTORELLI e RICARDO ANAFE julgando a Ação procedente.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Tristão Ribeiro**

**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 30.019 (OE)**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade:** nº 2057688-90.2017.8.26.0000

**Requerente:** PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Requerido:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Lei Municipal nº 12.689, de 13 de março de 2017, de iniciativa parlamentar, que cria pipódromos no Município de São José do Rio Preto. Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Norma que não estabeleceu prazo para sua regulamentação. Não está configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Ação julgada improcedente.*

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de São José do Rio Preto, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 12.689, de 13 de março de 2017, de iniciativa parlamentar, que cria "Pipódromos" naquele Município.

Aduz o autor que o Poder Legislativo local, ao propor e aprovar a norma em questão, com a criação de áreas em São José do Rio Preto destinadas à prática de soltar pipas, em locais que não apresentem rede elétrica aérea, tampouco fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e a demanda ("Pipódromos"), interfere nas incumbências e ações do Poder Executivo. Ou seja, a lei atacada versa sobre matéria atinente à Administração Pública municipal, de competência exclusiva do alcaide, o qual é





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incumbido do planejamento e da organização do serviço público local, cabendo ao Poder Legislativo, por sua vez, editar normas de caráter geral e abstrato. Além desse vício apontado, a Lei nº 12.689/2017 deixa de indicar os recursos necessários a sua efetivação, sendo, ainda, inconstitucional a fixação de prazo para que o alcaide proceda a sua regulamentação, o que, ao ver do requerente, configura afronta ao princípio da separação dos Poderes. Destaca, finalmente, desrespeito a disposições da Lei Orgânica de São José do Rio Preto.

A medida liminar foi indeferida (fls. 42/44), e, dessa decisão, o autor interpôs agravo regimental (fls. 79/83), ao qual foi negado provimento (fls. 103/108).

Em sua manifestação, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São José do Rio Preto informou que a Lei 12.689/2017 se originou do Projeto de Lei nº 448/2016, de autoria do Vereador Fábio Ferreira Dias Marcondes, e a propositura recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação da Edilidade local, tendo a Diretoria Jurídica da Casa opinado, contudo, por sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Diante deste último parecer, foi apresentada a Emenda nº 01/2016, que veio a ser acatada pela Comissão de Justiça e Redação, do que se seguiu a aprovação do projeto de lei em comento. O alcaide, contudo, apresentou veto total, o qual foi rejeitado pela edilidade, com promulgação da lei impugnada (fls. 47/67).

O Procurador Geral do Estado manifestou ausência de interesse para defesa do ato impugnado, que trata *“de matéria exclusivamente local”* (fls. 75/76).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 114/120).

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

173/2020

Protocolo

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 12.689, de 13 de março de 2017, que criou Pipódromos no Município de São José do Rio Preto, nos seguintes termos:

***Art. 1º Ficam criados os Pipódromos no Município de São José do Rio Preto – SP.***

***Art. 2º Esta Lei tem por objetivo disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem a existência de rede elétrica aérea ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidade desta atividade.***

***Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.***

***Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***

Primeiramente, é importante destacar que a análise de vício formal e material de norma municipal, decorrente de eventual extrapolação da iniciativa legislativa, com invasão das atribuições dos poderes institucionais, se dá diretamente em face das disposições da Constituição Estadual, que delimita as competências dos Poderes Legislativo e Executivo, Estaduais e Municipais, em inúmeros de seus dispositivos, entre os quais, os artigos 5º, 19, 20, 24 e 47.

No mais, a vinculação dos Municípios às competências legislativas definidas na Constituição Federal (arts. 22 a 24) encontra igual amparo na Constituição Bandeirante, cujo artigo 144 estabelece que os entes municipais *se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*. Semelhante previsão encontra-se presente no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento

jurisprudencial do Órgão Especial desta Corte de Justiça, a saber:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legitimidade passiva da Câmara Municipal – Entidade que participou do processo legislativo, devendo prestar informações, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.868/99 – Pedido juridicamente possível, pois é admissível o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal em face de dispositivo da Constituição Estadual de reprodução obrigatória em relação à Constituição Federal – Preliminares afastadas – Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º e de parte do artigo 9º, caput, da Lei nº 2.346/2015, do Município de Barrinha – Dispositivos que subordinam atos de planejamento, gestão e delegação relacionados ao setor de saneamento básico à autorização legislativa – Inadmissibilidade – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (ADI nº 2172720-17.2015.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Desembargador Relator Moacir Peres, j. 19/12/2015).*

De igual modo, já decidiu o Supremo

Tribunal Federal:

*DIREITO CONSTITUCIONAL, DO CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. ESTIPULAÇÃO DE MULTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POR ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INEXISTENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

**QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.4.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O controle abstrato de constitucionalidade das leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual compete aos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 125, § 2º, da Lei Fundamental), incluídos os dispositivos de reprodução compulsória da Constituição da República. Aos Estados é vedado, a pretexto de veicularem norma em defesa do consumidor, legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais. Precedentes. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (AG REG no RE nº 877596 – Rio de Janeiro, STF, 1ª Turma, Ministra Relatora Rosa Weber, j. 09/06/2015).**

Assim, o julgamento da presente demanda se dará em relação às disposições da Constituição do Estado de São Paulo, bem como as da Constituição Federal, estas últimas de reprodução obrigatória no texto constitucional estadual. Consequentemente, a norma impugnada não será confrontada com a Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto, o que foge do escopo do controle concentrado de constitucionalidade de que é investido este Colendo Órgão Especial.

A ação é improcedente.

A lei atacada, ao criar áreas destinadas à prática de soltar pipas e papagaios ("Pipódromos") no Município de São José do Rio Preto, tratou de assunto de interesse local, nos termos do que permite aos entes municipais o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal,:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 30 Compete aos Municípios:**

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...).***

E referido assunto não se encontra inserto no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual), a saber:

***Artigo 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

***(...)***

***§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:***

- I. criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;***
- II. criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;***
- III. organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;***
- IV. servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
- V. 5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;***
- VI. Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.***

Alexandre de Moraes elucida a respeito da questão<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> *Direito Constitucional*, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 314.

*O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...):*

*Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse social. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição.*

Ou seja, a norma impugnada não resulta em ingerência na esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Na verdade, o Projeto de Lei nº 448/2016, em sua redação original, apresentava vício de inconstitucionalidade, quando previa, em seu então artigo 3º, que ficava *o Executivo Municipal autorizado a conceder administrativamente a outorga de Imóveis Públicos para a criação do disposto no art. 1º desta Lei* (fls. 54). Mas, diante da conclusão do parecer da Diretoria Jurídica da Edilidade local (fls. 56/59), referida previsão foi suprimida (fls. 60/62 e 67).

Quanto à criação de obrigações à Administração Pública local, caberá ao alcaide regulamentar a norma impugnada no que couber, não tendo, inclusive, sido estabelecido prazo para tanto no texto legal (artigo 3º).

Ressalte-se, a respeito, que este Órgão Especial somente entende haver vício de inconstitucionalidade na hipótese de a norma, de iniciativa parlamentar, fixar expressamente prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentá-la. Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.389, de 14 de julho de 2016, do Município de Monte Aprazível, que “fixa prazo de responsabilidade pela pavimentação asfáltica efetuada no município pelos responsáveis por novos loteamentos, pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Competência suplementar do Município - Lei que cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local - Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal - A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares – Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal - Inadmissibilidade - Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Pedido parcialmente procedente. (ADI nº 2194637-58.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Ricardo Anafe, j. 03/05/2017).*

Tampouco há se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários a sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por este Colegiado, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz:

*“(..).10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos*

*necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).*

*11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim”. (RE 770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).*

A ausência de previsão de recurso levará, no limite, a eventual inexecutabilidade da lei atacada, no exercício orçamentário de sua aprovação. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Órgão Especial:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.103, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Ilhabela, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos projetos de novas edificações de propriedade do Município a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações”. Lei que não se destina à gestão administrativa de prédios públicos existentes, mas à tutela ambiental, criando requisitos de sustentabilidade para edificações futuras. Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às*



*hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria ambiental. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela de interesse da coletividade, qual seja, a preservação de recursos hídricos. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Improcedência da ação". (ADI nº 2090029-09.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli, j. 26/10/2016).*

Por fim, como já destacado por ocasião do indeferimento da liminar requerida pelo autor, a Lei nº 10.631, de 24 de maio de 2010, também do Município de São José do Rio Preto, que teve sua inconstitucionalidade declarada no julgamento da ADI nº 0276827-25.2010.8.26.0000 (TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Antônio Carlos Malheiros, j. 02/02/2011), ao criar área de "Pipódromo" naquela localidade, o fez de modo mais específico do que no presente caso, tendo-se determinado, à época, que o "Pipódromo" em questão deveria ser estabelecido em um dado bairro daquela cidade, em *área pública demarcada pelo Poder Executivo para o fim específico* (artigo 2º), vinculando apoio à medida por parte do Departamento de Esportes Comunitários da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (artigo 3º) e prevendo a celebração de *convênios e contratos com órgãos públicos ou privados, especialmente com as Associações de Bairros, visando à promoção de concursos e outros eventos concernentes* (artigo 3º, parágrafo único), com prazo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

173/2020

Protocolo

de noventa dias para que o Prefeito Municipal regulamentasse a lei em questão (artigo 4º). Ou seja, a norma ora impugnada difere, em muito, da Lei nº 10.631/2010.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação.

**TRISTÃO RIBEIRO**

**Relator**

**(assinado eletronicamente)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.454

Direta de Inconstitucionalidade nº 2057688-90.2017.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito Municipal de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 12.689, de 13 de março de 2017, do município de São José do Rio Preto, que criou área de lazer denominada "Pipodromo" e estabelecendo atribuições à Secretaria Municipal de Esportes e ao Chefe do Poder Executivo.

Alega que as normas legais mencionadas contrariam o disposto nos artigos 5º; 25; 47, incisos II e XIV; 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual, avocando para si a competência legislativa exclusiva do Poder Executivo.

Foi indeferida a liminar (fls. 42/43).

Vieram as informações da Câmara Municipal, por seu representante (fls. 47/67).

A Procuradoria Geral do Estado declinou do interesse de intervenção nos autos (fls. 75/76).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

173/2020

Protocolo

A d. Procuradoria Geral de Justiça  
opinou pela procedência da ação (fls. 114/120).

Procede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

*Art. 1º Ficam criados os Pipódromos no  
Município de São José do Rio Preto – SP.*

*Art. 2º Esta Lei tem por objetivo  
disponibilizar áreas amplas e próprias  
para soltar pipas, sem a existência de  
rede elétrica aérea ou fluxo de veículos  
de qualquer natureza, distribuídas  
conforme a distância e demanda, que  
proporcionem lazer à população,  
oferecendo educação quanto às regras de  
segurança e responsabilidade desta  
atividade.*

*Art. 3º O Executivo Municipal  
reglamentará a presente Lei no que  
couber.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.*

A edilidade do Município de São  
Jose do Rio Preto insiste na criação de  
legislação que não está na sua esfera de  
competência.

Isto porque, foi julgado por este  
Magistrado, em 02.02.2011, a Ação Direta de  
Inconstitucionalidade nº 990.10.276827-9,  
interposta em face da Lei nº 10.631 de 24 de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maio de 2.010, do município de São José do Rio Preto

Naquele caso, o legislativo do Município de São José do Rio Preto, após a derrubada de veto do Prefeito Municipal, promulgou a Lei nº 10.631 de 24 de maio de 2.010, que criou área de lazer denominada como "Pipódromo" além de estabelecer atribuições à Secretaria Municipal de Esportes e ao Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

*"Art. 1º - Fica criado no Município o "Pipódromo", cujo objetivo é permitir as brincadeiras com pipas.*

*Art. 2º - O "Pipódromo" será criado no bairro Jardim Ana Célia, em área pública demarcada pelo Poder Executivo para o fim específico.*

*Art. 3º - No "Pipódromo" será permitida a brincadeira de soltar pipas, desde que não seja utilizado cerol, com o apoio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do Departamento de Esportes Comunitários.*

*Parágrafo Único - Serão firmados convênios e contratos com órgãos públicos ou privados, especialmente com as Associações de Bairros, visando à promoção de concursos e outros eventos concernentes.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

173/2020

Protocolo

*Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Situação semelhante à analisada nos presentes autos.

As normas jurídicas impugnadas decorrem de projetos de lei de iniciativa parlamentar, dado que propostas por vereadores.

Em que pese, a insistente preocupação dos Vereadores da Casa Legislativa com o povo da cidade de São José do Rio Preto, buscando ampliar as condições de lazer não é possível a criação de normas jurídicas com total desrespeito a postulados constitucionais.

Assim o é porque a matéria versada na lei ora em análise, e diga-se reprisada, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional lei municipal, criada pela Câmara do Município, que dispõe sobre a criação de área de lazer e estabelecer atribuições à Secretaria Municipal de Esportes e ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma verifica-se que o legislativo municipal ao editar ato normativo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem a observância dessa regra constitucional violou o princípio da separação de funções, pois invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, organização e execução.

É de conhecimento comum que a função primordial da Câmara é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascidos com a observância dos ditames constitucionais.

Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Magna Carta, sob pena de violação ao mencionado princípio da separação de poderes consagrado no artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição Paulista.

Ademais, que a legislação municipal analisada criou despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a criação, infraestrutura e manutenção da área de lazer.

Assim sendo, a lei municipal tendo sido criada em seu inteiro no Poder Legislativo Municipal afronta aos artigos 5º 25, e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, pelo meu voto,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

173/2020

Protocolo

julgo procedente a ação, para declarar a  
inconstitucionalidade da Lei nº 12.689, de 13 de  
março de 2017, do município de São José do Rio  
Preto.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante              | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|--------------------------------|-------------|
| 1           | 13        | Acórdãos Eletrônicos | ANTONIO CARLOS TRISTAO RIBEIRO | 6FA1397     |
| 14          | 19        | Declarações de Votos | ANTONIO CARLOS MALHEIROS       | 6FBEC7D     |

Para conferir o original acesse o site:

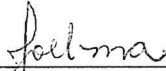
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2057688-90.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do documento:

Parecer Analista Técnico Legislativo -  
Economista - Fl. 22.

Data: 16/novembro/2020.

  
Protocolista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

22

173/2020

Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2020, PROCESSO Nº 173/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**, que cria os pipódromos no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o seu objetivo é disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem existência de rede elétrica aérea ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e a demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidades desta atividade.

Ainda, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a aplicação da Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2020, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

**É o PARECER.**

Diadema, 08 de setembro de 2020.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

24

173/2020

Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 037/2020**

**PROCESSO Nº 173/2020**

**AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ**

**ASSUNTO: CRIA OS PIPÓDROMOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ, que cria os pipódromos no Município de Diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em exame pretende criar os pipódromos no Município de Diadema, e dá outras providências.

De acordo com o disposto na propositura, o seu objetivo é disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem existência de rede elétrica aérea ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e a demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidades desta atividade.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao mérito, a propositura em exame propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que se trata de fornecer lazer saudável à população com baixos custos.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

25

173/2020

Protocolo

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2020.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2020, que cria os pipódromos no Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**